



Unidade - Disciplina - Trabalho

## Tribunal de Contas

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO- GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

SUMÁRIO: Pedido de ANULAÇÃO DO VISTO ao Contrato de concessão dos portos de Ana Chaves, Fernão Dias e da ilha de Príncipe ao abrigo do artigo 30.º e da alínea b) do n.º 2 do art.º 64.º da Lei n.º 11/2019 – Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas (LOPTC).

#### Relatório

O Tribunal de Contas faz o enquadramento da situação quanto aos factos e direito, conforme a douda decisão tomada em Plenário Geral, através da presente Deliberação adotada nos termos das alíneas e) e g) do art.º 26.º da LOPTC e rejeita o pedido de ANULAÇÃO DO VISTO ao Contrato de concessão dos portos de Ana Chaves, Fernão dias e da ilha de Príncipe, ao abrigo dos artigos 30.º e da alínea b) do n.º 2 do art.º 64.º da LOPTC, por não terem sido introduzidos elementos novos que permitam aferir sobre os aspetos essenciais que levaram a decisão, mormente quanto às normas legais permissivas, justificação da modalidade contratual, legitimidade dos intervenientes e a ação do Ministério Público que emitiu e teve uma promoção favorável e que nada se opôs à atribuição do visto ao contrato de concessão em referência durante a respetiva análise e deliberação final, na 17.ª Sessão Plenária do dia 22 de setembro de 2022.

## I - DO ENQUADRAMENTO

### i - FACTOS

1 - Foi remetido ao Tribunal de Contas no dia 24 do mês de outubro, pela Procuradoria-Geral da República, na pessoa do Digníssimo Procurador-Geral da República, um requerimento não datado (juntando duplicados legais), onde requer, ao abrigo do artigo 30.º e da alínea b) do n.º 2 do art.º 64.º da Lei n.º 11/2019 – Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas, a ANULAÇÃO DO VISTO atribuído ao processo em epígrafe;

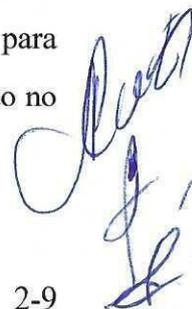
#### **No tocante à Questão Prévia diz:**

2 - No requerimento *sub judice* realça o que passa-se a citar *ipsis verbis* “ **compulsados os atos, verifica-se que o Ministério Público não foi notificado do acórdão da referida decisão proferida em sede de fiscalização prévia deste Tribunal, nem tão pouco há quaisquer despacho dos Juízes que assinaram a decisão ordenando a notificação do MP, o que impossibilitou e inviabilizou, o direito e a legitimidade do referido acórdão por violação dos preceitos legais nomeadamente a conjugação dos art.ºs 30.º n.º2; 95.º al. a); 96.º n.º1 e art.º 98.º2 da Lei 11/2019 (...)** Daqui decorre que uma irregularidade pode influir no exame e decisão da causa, se comprometer o **conhecimento da causa nos termos do art.º 201.º n.º 1 parte final, do CPC**”;

3 - Que estará em causa a violação de direito de defesa, na vertente do direito ao recurso, equivalente a defesa do interesse público e da legalidade pois sendo este sujeito processual o Ministério Público. Tendo assim consequentemente como vício a NULIDADE;

#### **No tocante à Fundamentação Jurídica alega o requerente que:**

4 - Não tendo sido notificado, o MP socorrendo-se da publicação do acórdão do Tribunal de Contas, verificou a incongruência de que tratando-se de um acórdão assinado por dois Juízes Conselheiros, cujo rito e tramitação processual apontavam para recusa de visto, surpreendentemente, verificou-se que foram feitos oposição do Visto no respetivo contrato;



5 - Reza o art.º 36.º da Lei n.º 11/2019 que o visto constitui condição de eficácia dos atos e contratos a ele sujeitos, sendo que compete ao Tribunal de Contas atribuir a Concessão do VISTO ou a recusa e tais contratos só produzem efeitos após a aposição do visto por parte deste tribunal;

6 - Não restam dúvidas, que o contrato estava sob a “condição” para atribuição do visto, aliás o Tribunal de Contas propunha a alteração do ponto 4.4 – sublocação do art. 3.1 do contrato;

7 - Conclui que aposição do Visto resultou de uma contradição entre a fundamentação e decisão, pois da forma como fundamentou a decisão deveria o resultado conclusivo ser naturalmente a rejeição do visto;

8 - Facilmente, se conclui que aposição do Visto resultou de uma interpretação errónea ao Acórdão remetido o que torna impreterivelmente ANULAR o VISTO CONCEDIDO;

9 - Após exposição reproduzida retro, o requerente concluiu dizendo que vem requerer ao abrigo dos artigos 30.º e da alínea b) do n.º 2 do art.º 64.º da Lei n.º 11/2019 – Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas a ANULAÇÃO DO VISTO CONCEDIDO.

**Cumpr em Plenário Geral à luz das suas prerrogativas legais apreciar e deliberar o requerido pelo requerente.**

## **ii - DIREITO**

1 - Cumpre começar por clarificar que a invocada norma do art.º 30.º, n.º 2, da LOPTC, diz concretamente respeito à atuação oficiosa do Ministério Público nos processos sujeitos ao controlo do Tribunal de Contas, facto que efetivamente ocorreu através da douta promoção da Digna Representação do Ministério Público junto do Tribunal de Contas, datada de 08/09/2022, e proferida na pessoa do próprio Procurador-Geral da República, que interveio nos autos concluindo, passamos a citar *“Assim, a luz dos citados normativos legais, atentos os elementos juntos aos autos e apreciada a minuta do contrato, verificando-se, que o referido negócio jurídico encontra-se devidamente justificado segundo os critérios da economia, eficiência e eficácia, nestes termos o Ministério Público não se opõe a sua realização”*, fim da citação.

2 – Diante da promoção favorável da Digna Representação do Ministério Público junto do Tribunal de Contas sobre uma matéria pendente e da declaração de conformidade emitida pelos Serviços de Apoio Técnico, o Tribunal reunido em Sessão Plenária do dia 22/09/22, deliberou coletivamente, através de uma decisão reforçada - Acórdão n.º 5/PFP/2022.

3 - Todos os Magistrados presentes, incluído o do Ministério Público, tal como costumeiramente tem sido prática repetida, tiveram acesso aos pontos de ordem do dia da Sessão Plenária, que são disponibilizados via intranet, para que possam trazer subsídios, tanto é que após o fim da Sessão foi lavrada a Ata n.º 17/2022, assinada por todos os intervenientes, incluindo o Digníssimo Procurador-Geral da República em representação do Ministério Público (vide Ata n.º 17/2022, de 22 de setembro).

4- À luz do acima exposto é uma falsa questão invocar que os Relatores do processo de visto n.º 1817/2022 não mandaram notificar do acórdão, uma vez que o conclui dizendo “Diligências necessárias”.

5- Reforça ainda esta posição o facto inegável de que a prática e o rito instituídos na relação do Tribunal de Contas com o Ministério Público, com vista a garantir o cumprimento do previsto no art.º 95.º al. a); 96.º n.º1 e art.º 98.º2 da LOPTC, assenta-se concretamente na notificação formal daquela instância sempre que a promoção da digna representação do MP proferida ao abrigo do art.º 30.º n.º 2 da LOPTC, seja contrária à decisão final proferida, ou ainda quando o Ministério Público não tenha tomado assento na respetiva sessão em que a decisão final é tomada, tal como na prática ocorre nas sessões diárias de visto ou nas sessões Plenárias em que o Ministério Público tenha faltado por razões justificadas na respetiva ata.

6 - Assim, não tendo, em tempo, a Digna representação do Ministério Público apresentado, qualquer oposição ao visto atribuído por Acórdão n.º 4-PFP/2022 e não tendo apresentado recurso após conhecimento formal, na pessoa do Digníssimo Procurador-Geral da República, em 22 de setembro de 2022, da decisão final proferida sobre o Processo de Visto n.º 1817/2022, não pode agora invocar ausência de notificação da decisão final para arguir a nulidade da dita decisão do Tribunal, o que consubstancia tentativa de uma ação inoportuna isto é, “VENIRE CONTRA FACTUM

PROPRIUM “, ou seja ninguém de bom senso pode recorrer de uma decisão que ele próprio participou e aceitou.

7 – De resto, ainda que estivesse em causa uma efetiva situação de ausência de notificação da decisão final, por omissão, ou por erro da secretaria, tal falta não caberia no postulado do art.º 201.º n.º 1, parte final do CPC, por não se tratar de falta cuja nulidade vem expressamente declarada pela lei ou que a sua ocorrência possa influir no exame ou na decisão da causa, até porque ao Ministério Público foi oportunamente facultada a vista e o exame do processo, afastando-se qualquer possibilidade de nulidade prevista no artigo 200.º do CPC, que poderia ser oficiosamente conhecida e arguida por este Tribunal nos termos do art.º 202.º do CPC.

8 – Cumpre ainda clarificar que tal como vem plasmado no art.º 156.º do CPC, os Juízes têm o dever de administrar a justiça proferindo despacho ou sentença, e as decisões dos tribunais coletivos têm a denominação especial de **acórdão**, o que facilmente poderá concluir que apenas se trata de uma tipologia de decisão;

9 - À luz do respaldo doutrinal, “Ana Prata in dicionário jurídico”, Acórdão é definido como Sentença proferida por um Tribunal Coletivo. É assim uma decisão que envolve mais do que um juiz, e que tem sua origem no latim “ accordare”, que significa acordar. Daí que acordam coletivamente em decidir quer seja no sentido positivo quer seja no sentido negativo, através de uma decisão reforçada que “in casu”, que dá eficácia ou não, com a atribuição ou recusa do visto requerido.

10 - O Tribunal de Contas tem adotado esta modalidade de decisão desde a sua institucionalização, conforme se verifica das várias decisões tomadas na forma de Acórdão com efeitos de concessão de visto, com destaque para o Acórdão n.º 12/2009, datado de 23 de julho, recaído sobre o Processo de Visto n.º312/2008, Acórdão n.º21/2009, datado de 23 de julho, recaído sobre o Processo de Visto n.º323/2008, Acórdão n.º23/2009, datado de 23 de julho, recaído sobre o Processo de Visto n.º318/2008, Acórdão n.º06/2021, datado de 21 de julho, recaído sobre o Processo de Visto n.º456/2021, Acórdão n.º02/PFP/2022, datado de 9 de junho, recaído sobre o Processo de Visto n.º159/2022 e Acórdão n.º 8/PFP/2022, datado de 7 de Outubro, recaído sobre o Processo de Visto n.º 1818/2022 -PFP/1778.

11 - Bem, ainda sobre a decisão de visto por acórdão, reza o n.º 3 do art.º 74.º da Lei em referência, passa-se a citar “*Se houver dúvidas sobre a matéria do processo ou*

***fundamento para recusa do visto, o processo é levado à Sessão Plenária da 1.ª Secção do Tribunal para decisão, acompanhado do projeto de decisão a elaborar e apresentar pelo Juiz responsável pelo processo***”, o que está implícito uma decisão coletiva seja ela no sentido favorável ou desfavorável, o que não implica dizer como quer assumir o Ministério Público que o Acórdão tem por alcance material a negação.

12 - Citando Ana Prata (2005) in dicionário jurídico “O Acórdão definitivo é lavrado de harmonia com a orientação que tenha prevalecido, devendo o vencido quanto a decisão ou quanto aos simples fundamentos, assinar em último lugar, com a sucinta menção das razões de discordância”, o que no caso *sub judice* não se verificou uma vez que o texto final reflete a orientação do Plenário Geral onde todos os presentes pronunciaram a favor e não houve declaração de voto vencido. (Vide a ATA n.º 16 do Plenário- Geral do Tribunal de Contas).

13 - Tratando-se de um contrato de concessão, o instituto aplicável à instrução e tramitação do mesmo consta dos art.º 72.º e ss da Lei n.º 11/2019 – Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas, sendo que no âmbito do que vem balizado na lei, cabe ao Tribunal de Contas apreciar sobre a norma legal permissiva do ato, justificação da modalidade de contratação adotada e ainda sobre os factos concretos e os preceitos legais que constituem a base de uma eventual dúvida ou obstáculo à concessão do visto, o que, em sede da fiscalização prévia, não se verificou e não foi suscitada, nem pelos serviços de apoio técnico e muito menos pela Digna Representação do Ministério Público junto do Tribunal de Contas, circunstâncias em que não cabia ao Tribunal outra decisão que não a atribuição do visto requerido.

14 – Nesta circunstância, após confirmação de pagamento dos emolumentos devidos, após a respetiva notificação e confirmada a fundamentação do Acórdão n.º 4/FPF/2022, a legalidade da respetiva minuta do contrato submetida à fiscalização prévia foi emitida a decisão de oposição do Visto n.º 1053/2022, datado de 22 de setembro.

15 – De referir que os emolumentos cobrados ao abrigo do art.º 103.º da LOPTC, constituem receitas do Cofre do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 2 do artigo 111.º da LOPTC, tendo a respetiva cobrança do mês de setembro sido objeto de distribuição nos termos do Regulamento do Cofre do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n.º, publicada no Diário da República n.º77, segunda série, de 30/06/222, que para além das receitas destinadas às despesas próprias dos serviços, estabelece a percentagem e os

critérios de participação emolumentar a atribuir-se aos magistrados, incluindo o Representante do Ministério Público junto do Tribunal de Contas, e aos demais dirigentes, funcionários e agentes deste Tribunal.

16 - Concretamente sobre às espécies processuais de fiscalização prévia o legislador ordinário previu o Processo de anulação de visto, conforme a alínea b) do n.º 2 do art.º 64.º da Lei n.º 11/2019 – Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas, que embora não estivesse regulamentado na Lei em referência, aplicando subsidiariamente o CPC, não resta dúvida que não estão reunidas as condições formais e material para o efeito, uma vez que o requerimento do Ministério Público ora em apreciação não traz à colação causas passíveis de nulidade de sentenças conforme o art.º 668.º do CPC, senão vejamos:

16.1 - De acordo com Lebre de Freitas in Código de Processo Civil Anotado, *“os casos das linhas b) a e) do n.º 1 constituem, rigorosamente, situações de anulabilidade da sentença, e não de verdadeira nulidade. Respeitam eles à estrutura ou aos limites da sentença. Respeitam à estrutura da sentença os fundamentos das alíneas b) (falta de fundamentação) e c) (oposição entre os fundamentos e a decisão)”*.

16.2 - Neste sentido, é errónea a afirmação e ação do Ministério Público ao pedir a nulidade, uma vez que não estamos perante um caso de nulidade. *“Há nulidade quando falte em absoluto a indicação dos fundamentos de direito da decisão (acórdão do STJ de 17 de Outubro de 1990)”*. Lebre de Freitas.

16.3 - Como exemplo de processo de anulação de visto temos, o caso de processos de nomeação visados e que após a publicação no Diário da República, o Tribunal venha a ter informação de falsidade de documentos ou de casos em que anula o visto do diploma por meio de Acórdão, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar ou criminal que nos casos se verifiquem (vide n.º 5 do art.º 71 da LOPTC).

17 – Importa ainda sublinhar que o Acórdão que concedeu o visto não constitui uma situação de contradição lógica nos termos do artigo 668.º do CPC porque os fundamentos e a decisão vão no mesmo sentido, não se contradizendo entre si. Ao abono da verdade, os juízes que subscreveram o acórdão seguiram uma determinada linha de raciocínio que culminou na conclusão e que foi no mesmo sentido. Não há nem houve oposição entre os fundamentos e a decisão conforme faz crer o Ministério Público.

18 – Conclui-se assim que não se juntou elementos novos que permitam aferir sobre os aspetos essenciais que possam levar a alteração da decisão, mormente quanto às normas legais permissivas, justificação da modalidade contratual, legitimidade dos intervenientes, etc., uma vez que a competência do Tribunal de Contas é bem balizada no âmbito da fiscalização prévia para aferir da legalidade e regularidade, não descurando dos 3 E (Economia, Eficiência e Eficácia) em sede de fiscalização concomitante e/ou sucessiva.

19– Com efeito, um processo de anulação de visto implica trazer à colação factos novos relacionados com atos praticados pela entidade que celebrou o contrato, passível de ressaltar, dentre outras, a existência de colisão, suborno, tráfico de influência, prevaricação, etc.



8-9

## II - DA DELIBERAÇÃO

1. Diante das questões de facto e de direito acima enquadradas, os Juízes Conselheiros do Tribunal de Contas, reunidos na sua 20.ª Sessão Plenária Geral, do dia 26 de outubro de 2022, no uso das competências previstas nas alíneas e) e g) do art.º 26.º da LOPTC e no uso do dever exclusivo de obediência à Constituição e à lei, imposto pelo n.º 1 do artigo 22.º da LOPTC, **deliberam indeferir o pedido constante do presente requerimento do Ministério Público, quanto à ANULAÇÃO DO VISTO atribuído ao contrato de concessão dos portos de Ana Chave, Fernão Dias e da ilha de Príncipe, apreciados no âmbito do Processo de Fiscalização Prévia n.º 1817/2022.**

2. Notifique-se o Requerente.

Tribunal de Contas, 26 de setembro de 2022,

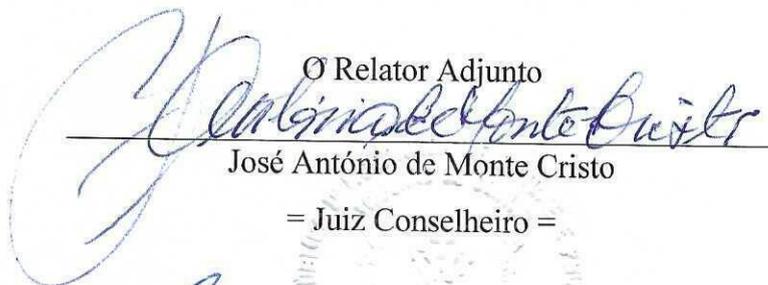
O Relator



Artur Celestino Lopes de Ceita da Vera Cruz

= Juiz Conselheiro Presidente =

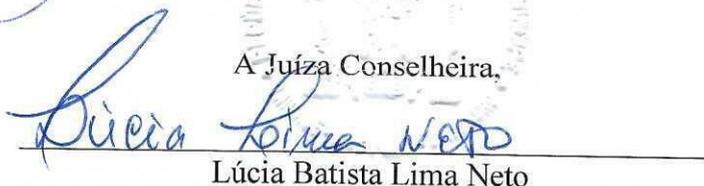
O Relator Adjunto



José António de Monte Cristo

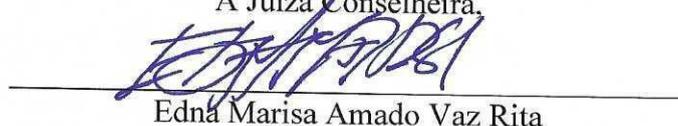
= Juiz Conselheiro =

A Juíza Conselheira,



Lúcia Batista Lima Neto

A Juíza Conselheira,



Edna Marisa Amado Vaz Rita